



Arbi-ON

Regulamento de Arbitragem



Sumário

Gerais

Capítulo I – Disposições Preliminares

Capítulo II – Princípios Gerais

Capítulo III- Disposições Gerais

Capítulo IV – Plataforma da Arbi-ON

Pré-arbitral

Capítulo V – Requerimento de Arbitragem e da Resposta

Capítulo VI – Questões Preliminares à Constituição do Tribunal Arbitral

Capítulo VII - Árbitros

Arbitral

Capítulo VIII - Comunicações e prazos

Capítulo IX - Procedimento arbitral

Capítulo X - Ordens, Decisões e Sentença

Finais

Capítulo XI - Custos e Despesas do Procedimento Arbitral

Capítulo XII – Indisponibilidade do Sistema

Capítulo XIII – Disposições Finais



Na seção Gerais, você vai encontrar as definições dos termos no Capítulo I, os princípios gerais que regem este Regulamento no Capítulo II, que é a Arbi-ON e qual o escopo de sua competência no Capítulo III e sobre o uso da Plataforma no Capítulo IV.

Capítulo I - Disposições Preliminares

- 1.** Para fins de interpretação do presente Regulamento, compreendem-se os termos e expressões a seguir conforme abaixo indicado. A menos que de outra forma expressamente indicado neste Regulamento, os termos definidos no singular incluem seus respectivos plurais e vice-versa; termos referentes a um determinado gênero incluem o outro gênero; termos genéricos incluem os termos específicos por eles abrangidos.
 - 1.1.** Arbi-ON ou Câmara: Câmara de Arbitragem Online;
 - 1.2.** Plataforma: ambiente virtual online em que tramita o procedimento de arbitragem da Arbi-ON, acessado no endereço eletrônico www.arbion.com.br;
 - 1.3.** Formulário de Solicitação: formulário disponível no endereço eletrônico <https://sistema.arbion.com.br/iniciar> que inicia o procedimento arbitral;
 - 1.4.** Guia de Uso: guia disponibilizado pela Arbi-ON em seu website, contendo orientações de uso da Plataforma;
 - 1.5.** Ambiente do Árbitro: ambiente digital acessível somente pelo árbitro na Plataforma, por meio do seu login e senha cadastrados, com informações e documentos referentes somente aos casos em que tenha sido nomeado como árbitro;
 - 1.6.** Ambiente das partes: ambiente digital acessível somente pelas Partes e/ou seus Advogados na Plataforma, por meio de seus logins e senha cadastrados, restrito às informações e aos documentos referentes somente aos casos de cada parte;
 - 1.7.** Ambiente da Administração da Arbi-ON: ambiente digital de acesso exclusivo da Secretaria e do Conselho Deliberativo da Arbi-ON na Plataforma a todos os documentos e informações necessários para a administração dos procedimentos arbitrais e exercício das suas respectivas competências;



- 1.8. Usuário: todas as partes, árbitros, advogados, terceiros, peritos, entre outros, que utilizem ou tenham acesso à Plataforma da Arbi-ON;
- 1.9. Tribunal Arbitral: conjunto de árbitros ou árbitro(a) único(a) que atuem no procedimento.

Capítulo II – Princípios Gerais

2. O objetivo deste Regulamento é assegurar que a disputa seja administrada e adjudicada de maneira justa, célere e financeiramente eficiente, o que implica assegurar às partes o devido processo legal.
3. Quaisquer matérias não previstas expressamente neste Regulamento serão decididas pelo Tribunal Arbitral e/ou pela Arbi-ON, conforme suas respectivas competências, respeitando o objetivo estipulado no Artigo 2, visando a prolação de uma sentença arbitral válida.

Capítulo III - Disposições Gerais

4. A Arbi-ON é uma câmara de arbitragem online responsável por administrar procedimentos arbitrais por meio de Regulamento e Tabela de Custos próprios.
 - 4.1. É exclusiva da Arbi-ON a competência para administrar procedimentos arbitrais sob a aplicação deste Regulamento ou que tramitem na Plataforma.
5. A previsão da atuação da Arbi-ON em convenção de arbitragem, por menção expressa à Câmara ou ao seu Regulamento, vincula todos os participantes à aplicação do presente Regulamento, à Tabela de Custas e Honorários da Arbi-ON, ao Código de Ética e Conduta e aos Termos de Uso e Política de Privacidade vigentes na data da solicitação da arbitragem.

Clique e acesse:

[Tabela de Custas e Honorários da Arbi-ON](#)

[Código de Ética e Conduta](#)

[Termos de Uso e Política de Privacidade](#)



- 5.1.** Ao consentir com a arbitragem sob a administração da Arbi-ON, as Partes submetem-se ao procedimento de arbitragem online através da Plataforma da Arbi-ON, na forma do presente Regulamento.

Capítulo IV – Plataforma da Arbi-ON

- 6.** Os procedimentos arbitrais Arbi-ON tramitarão por meio da Plataforma, onde serão registradas todas as informações relativas às arbitragens e realizados todos os atos do procedimento.

As comunicações referentes ao procedimento serão realizadas, em regra, por meio da Plataforma.

- 6.1.** A Arbi-ON somente expedirá comunicações físicas acerca de atos processuais ou administrativos, decisões do Conselho Deliberativo, do Tribunal Arbitral e quaisquer outras comunicações, informações ou decisões nas hipóteses **expressamente** previstas neste Regulamento, ou seguindo determinação expressa do Tribunal Arbitral.
- 7.** As **partes são responsáveis** por quaisquer **dados e/ou informações que registrem na Plataforma**, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas, incluindo as informações constantes do Formulário de Solicitação.
- 7.1.** Cada Usuário receberá login e senha de acesso individuais e únicos, de modo a garantir a identidade e a autorização para acessar e operar a Plataforma.
- 7.1.1.** Os Usuários são os únicos responsáveis pela guarda e pelo uso dos dados de acesso à Plataforma, incluindo pela sua disponibilização a terceiros, assumindo responsabilidade única e exclusiva por quaisquer atividades realizadas com o emprego destas informações de acesso. Os Usuários serão única e exclusivamente responsáveis por quaisquer violações de confidencialidade ou de sigilo dos dados e informações contidos na Plataforma, ou por qualquer divulgação ou acessos não autorizados às referidas informações que sejam consequência do uso dos seus dados de acesso à Plataforma.



7.1.2. Sem prejuízo da sua responsabilidade nos termos do artigo 7.1.1., caso os Usuários tenham conhecimento de qualquer falha ou risco de falha de segurança sobre os seus dados de acesso ou sobre informações contidas na Plataforma, como disponibilização ou uso dos referidos dados/informações a/por terceiros não autorizados, deverão comunicar imediatamente a Arbi-ON via e-mail para **contato@arbion.com.br**, descrevendo a natureza da falha ou do risco de falha de segurança, para que sejam tomadas as medidas apropriadas à manutenção da segurança das informações contidas na Plataforma.

7.1.3. A Arbi-ON recomenda que os Usuários sigam as orientações de segurança da Arbi-ON para o manuseio e salvaguarda das referidas informações, disponíveis na Política de Segurança de Dados e Informações.

Clique e acesse

8. Ao realizar protocolos, o Usuário deverá atentar-se à limitação da extensão do arquivo a ser anexado, conforme o Guia de Uso, sendo responsável pela observância das regras procedimentais e técnicas da Plataforma para a devida submissão de manifestações e documentos.

Clique e acesse

Uma boa prática é fazer *print screen* (captura de tela) dos protocolos efetivados de modo que registre a data e a hora.

No Macbook: aperte ao mesmo tempo command + shift + 3.

No Windows: aperte ao mesmo tempo Alt + PrtScn.

8.1. Cabe ao Usuário assegurar-se da efetiva realização dos protocolos, guardando para si os comprovantes emitidos pela Plataforma, independente dos registros automáticos dos protocolos.

Na seção Pré-arbitral, você vai descobrir as regras que antecedem o processo de arbitragem específico sobre a instauração do processo no Capítulo V, as questões prévias à constituição do Tribunal Arbitral no Capítulo VI e sobre os árbitros e composição do Tribunal Arbitral no Capítulo VII.

Capítulo V – Do Requerimento de Arbitragem e da Resposta

9. A parte interessada em dar início ao procedimento arbitral deverá protocolar o requerimento de arbitragem mediante o preenchimento do Formulário de Solicitação, disponível no website da Arbi-ON.

Clique e acesse

- 9.1. Caso o Usuário responsável pelo protocolo do requerimento de arbitragem não tenha cadastro na Plataforma, será enviada mensagem eletrônica automática com os dados iniciais para acesso à Plataforma. Após o primeiro acesso, o Usuário deverá alterar os dados iniciais de acesso à Plataforma, criando seus próprios login e senha.

Lembre-se de criar uma senha única, diferente das outras contas que você possui, e difícil, que seja imprevisível.

10. O **requerimento de arbitragem** deverá conter:

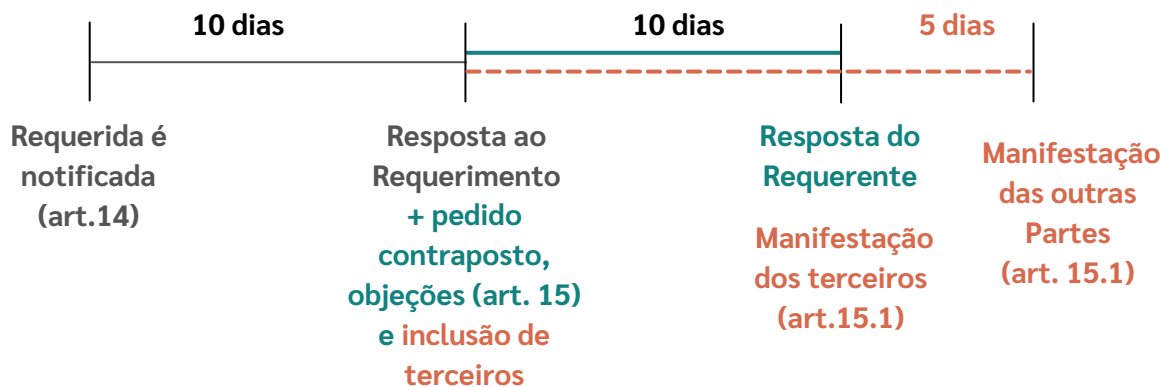
- 10.1. Qualificação completa das partes, incluindo, obrigatoriamente:
- 10.1.1. Se pessoa jurídica: nome empresarial, endereço, endereço de e-mail, telefone, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas;
 - 10.1.2. Se pessoa física: nome, endereço, endereço de e-mail, telefone, estado civil, nacionalidade, profissão, número de inscrição no registro geral e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas.
- 10.2. Caso a parte se faça representar por procuradores, os dados dos seus procuradores, incluindo, obrigatoriamente, nome, endereço, endereço de e-mail, telefone, e número de inscrição no respectivo órgão de classe;
- 10.3. Indicação do endereço e do endereço de e-mail para recebimento de comunicações;
- 10.4. Breve descrição da controvérsia e dos pedidos;



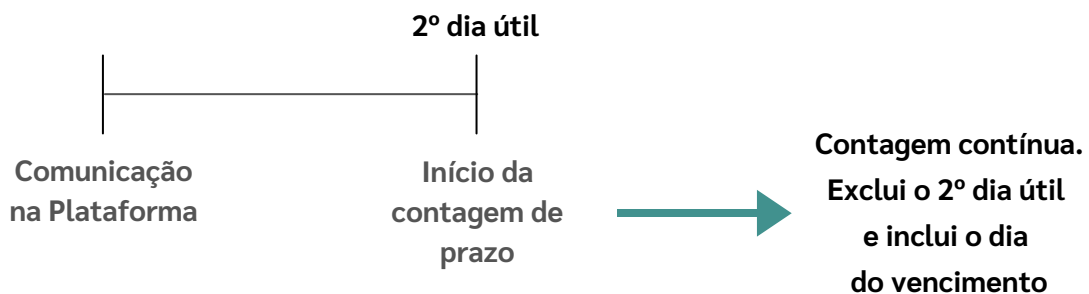
- 10.5. Indicação do direito aplicável, da sede e do idioma da arbitragem;
 - 10.6. Menção ao documento onde consta a cláusula compromissória na qual se baseia o requerimento de arbitragem, observada a obrigatoriedade de juntada de documentos conforme o artigo 13;
 - 10.7. Valor estimado da causa.
11. Deverão ser **anexados** ao requerimento de arbitragem:
- 11.1. O documento que contiver a convenção de arbitragem;
 - 11.2. A procuração, se houver;
 - 11.3. Os documentos de identificação, se pessoa física; e
 - 11.4. Os atos constitutivos, se pessoa jurídica.
12. Caso a parte se faça representar por procuradores, o cadastro do referido procurador na Plataforma é obrigatório.
13. O Usuário é responsável pela completude e pela atualização das informações, especialmente quanto à qualificação das Partes e de seus advogados.
14. Recebido o requerimento de arbitragem pela Arbi-ON, a parte requerida será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua **resposta**, incluindo:
- 14.1. Resumo de matéria objeto de seus pedidos;
 - 14.2. Endereço;
 - 14.3. Endereço de e-mail para recebimento de comunicações;
 - 14.4. Comentários sobre o direito aplicável;
 - 14.5. A sede;
 - 14.6. O idioma da arbitragem;
 - 14.7. Os **anexos**: procuração, caso a parte requerida se faça representar por procurador; bem como os documentos de identificação, se pessoa física; ou os atos constitutivos, se pessoa jurídica; e



- 14.8.** Pedido contraposto ou pedido para inclusão de terceiros no procedimento arbitral, devendo observar em sua manifestação todos os requisitos previstos no artigo 10 deste Regulamento.
- 15.** Havendo apresentação de pedido contraposto, requerimento de inclusão de terceiros no procedimento arbitral, objeções à existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou impugnação à administração da arbitragem pela Arbi-ON pela parte requerida, a parte requerente será notificada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 15.1.** Em caso de pedido de inclusão de terceiro no procedimento arbitral, o terceiro será notificado para se manifestar sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação do terceiro, as demais partes serão notificadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



Contagem de prazo (art. 28 e 29):



Capítulo VI – Das Questões Preliminares à Constituição do Tribunal Arbitral

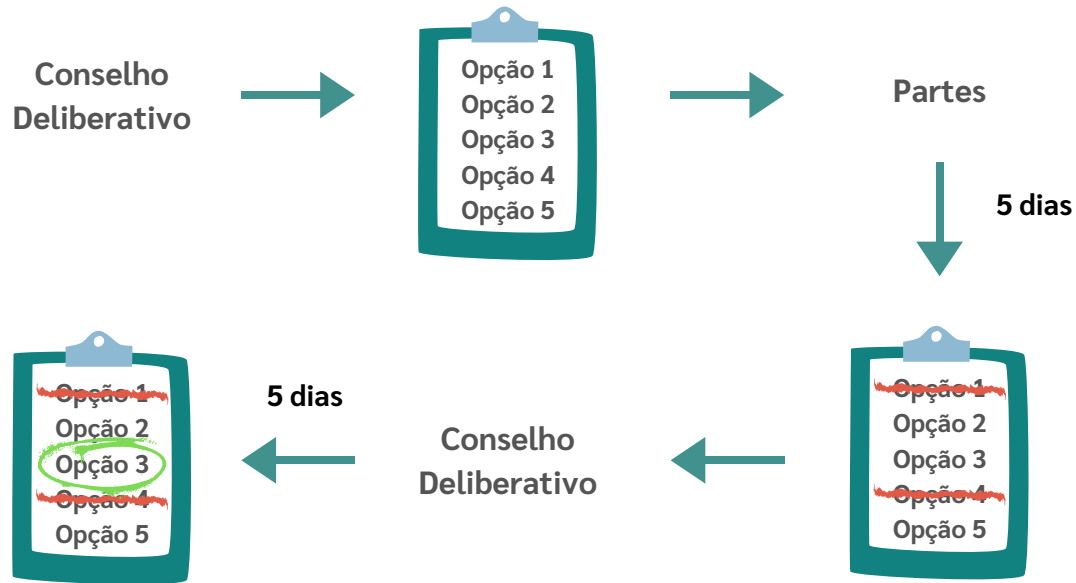
- 16.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Conselho Deliberativo analisará, em caráter preliminar e precário:
- 16.1.** As objeções das partes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem que não dependam de produção de prova adicional;
 - 16.2.** As objeções das Partes à competência da Arbi-ON que não dependam de produção de prova adicional;
 - 16.3.** Os pedidos para inclusão de terceiros no procedimento;
 - 16.4.** Os pedidos para consolidação de procedimentos.
- 17.** A decisão definitiva acerca das questões elencadas no artigo 16 compete ao Tribunal Arbitral após a sua constituição.

Capítulo VII - Árbitros

- 18. Na ausência de determinação prévia** das Partes quanto ao número de árbitros e à composição do Tribunal, o litígio será submetido ao julgamento de **árbitro(a) único(a)**, que será nomeado pelo Conselho Deliberativo em conjunto com as Partes, nos termos deste Artigo.
- 18.1.** Findo o prazo para apresentação de resposta ao requerimento de arbitragem, o Conselho Deliberativo apresentará uma lista de cinco possíveis candidatos a árbitro único às Partes, que terão 05 (cinco) dias a partir do recebimento da referida lista para vetar um candidato de sua escolha, sem necessidade de apresentar justificativas.
 - 18.2.** Findo o prazo para que as Partes apresentem seus vetos à lista de possíveis candidatos a árbitro único, o Conselho Deliberativo terá 05 (cinco) dias para nomear o árbitro único dentre os candidatos não vetados pelas Partes.
 - 18.3.** Caso o árbitro único nomeado pelo Conselho Deliberativo nos termos deste Artigo seja afastado por qualquer motivo, o seu substituto será escolhido, de preferência, entre os candidatos da lista referida no Artigo 18.1. acima que não foram vetados pelas Partes.



Nomeação de árbitro único (art.18):



19. Havendo determinação prévia das Partes para a composição do Tribunal Arbitral por 3 (três) árbitros, mas não havendo determinação do método para composição do Tribunal Arbitral, cada Parte deverá indicar um árbitro, e o árbitro remanescente, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes.

19.1. A parte requerente deverá indicar um árbitro em seu requerimento de arbitragem.

19.2. A parte requerida deverá indicar um árbitro em sua resposta ao requerimento de arbitragem.

19.3. O presidente do Tribunal Arbitral deverá ser indicado pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 05 (cinco) dias contados da comunicação da Arbi-ON neste sentido.

20. Quando na arbitragem intervierem várias partes e o Tribunal Arbitral deva ser composto por 3 (três) árbitros, os integrantes de cada polo da disputa indicarão, em conjunto, um árbitro. O árbitro remanescente, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado em conjunto pelos árbitros nomeados pelas partes.



- 20.1.** As partes requerentes deverão indicar um árbitro em seu requerimento de arbitragem.
 - 20.2.** As partes requeridas deverão indicar um árbitro em sua resposta ao requerimento de arbitragem.
 - 20.3.** O presidente do Tribunal Arbitral deverá ser indicado pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 05 (cinco) dias contados da comunicação da Arbi-On neste sentido.
- 21.** Caso um árbitro não seja indicado dentro dos prazos previstos neste regulamento, este árbitro será indicado pelo Conselho Deliberativo.

Clique e acesse

- 22.** Os árbitros indicados deverão preencher suas respectivas declarações de independência, imparcialidade e disponibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação da Arbi-ON informando a sua indicação, revelando todas as informações que possam gerar dúvidas razoáveis quanto à sua imparcialidade ou independência, sempre observando o Código de Ética e Conduta da Arbi-ON.
- 22.1.** Dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade dos respectivos árbitros ou da data em que a parte tomou conhecimento de fatos e circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis quanto à independência ou imparcialidade dos árbitros, as partes poderão solicitar esclarecimentos adicionais.
- 23.** Se, no curso do processo arbitral sobrevier alguma causa de afastamento, ocorrer renúncia, morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído por árbitro a ser indicado por quem o nomeou, sempre no prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação da Arbi-ON neste sentido.
- 24.** As partes poderão impugnar os árbitros indicados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar:
- 24.1.** do recebimento da declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros;



- 24.2.** do recebimento dos esclarecimentos prestados pelos árbitros na forma do Artigo 22;
- 24.3.** da data em que a parte tomou conhecimento de fatos e circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis quanto à independência ou imparcialidade dos árbitros, ou de fatos e circunstâncias que possam motivar o afastamento dos árbitros por outros motivos.
- 25.** Recebida a impugnação de que trata o Artigo 24, as demais partes poderão se manifestar sobre o seu conteúdo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o que o árbitro impugnado terá 5 (cinco) dias para apresentar suas considerações.
- 25.1.** Havendo concordância das partes acerca da impugnação, o árbitro impugnado será afastado.
- 25.2.** Caso não haja concordância das partes acerca da impugnação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o afastamento do árbitro, levando em consideração os fundamentos factuais e legais da suspeita de falta de imparcialidade ou independência ou de quaisquer outros motivos ensejadores do possível afastamento.
- 25.2.1.** O Conselho Deliberativo poderá realizar as diligências que entender necessárias, inclusive com a requisição de documentos a quaisquer das partes ou ao árbitro impugnado, que deverão atender aos prazos fixados.
- 26.** O afastamento voluntário pelo árbitro impugnado não implicará na aceitação dos fatos alegados na impugnação.
- 27.** Decorrido o prazo previsto no Artigo 24, ou, caso tenha sido apresentada impugnação, após a decisão do Conselho Deliberativo de improcedência da impugnação, os árbitros serão considerados nomeados e terão acesso integral aos autos.
- 27.1. Nomeados todos os árbitros, o Tribunal Arbitral será considerado constituído.**



Na Seção Arbitral, você vai encontrar as regras do processo de arbitragem como como funcionam as comunicações e a contagem de prazo no Capítulo VIII, quais as etapas da arbitragem no Capítulo IX e sobre as decisões do Tribunal Arbitral no Capítulo X.

Capítulo VIII - Comunicações e prazos

- 28.** Todas as comunicações referentes ao procedimento, com exceção das comunicações previstas nos Artigos 14 e 22 e daquelas destinadas a terceiros não envolvidos no procedimento, serão realizadas por meio da Plataforma;
- 28.1.** A comunicação a que se refere o Artigo 14 será realizada via postal e/ou via correio eletrônico nos endereços indicados no instrumento que contém a convenção arbitral e, na ausência destes, nos endereços indicados pela parte requerente.
- 28.2.** A comunicação a que se refere o Artigo 22 será enviada via correio eletrônico.
- 28.3.** As comunicações destinadas a terceiros não envolvidos no procedimento serão realizadas na forma determinada pelo Tribunal Arbitral ou pelo Conselho Deliberativo, conforme o caso.

As comunicações oficiais são realizadas pela plataforma, mas você também receberá por email quando houver movimentações no processo.

- 29.** Todos os prazos dos procedimentos sujeitos a este Regulamento serão contínuos e contados a partir do 2º (segundo) dia útil após a disponibilização da respectiva comunicação na Plataforma, excluindo-se o 2º (segundo) dia útil e incluindo-se o do vencimento, exceto quando expressamente disposto de forma diversa neste Regulamento.
- 29.1.** Inexistindo previsão específica neste Regulamento ou determinação do Tribunal Arbitral acerca do prazo aplicável, atribuir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias.



- 29.2.** Se o último dia de qualquer prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil na sede da arbitragem ou não houver expediente na Arbi-ON, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.ônico.
- 30.** As Partes podem, de comum acordo, reduzir quaisquer prazos estipulados neste Regulamento. Caso o Tribunal Arbitral já tenha sido constituído, um acordo para a redução de prazos deverá contar com a aprovação do Tribunal Arbitral.

As partes podem escolher prazos menores, desde que estejam de acordo.

- 31.** O Conselho Deliberativo poderá, por iniciativa própria ou mediante pedido justificado do Tribunal Arbitral, estender os prazos previstos neste Regulamento.

Capítulo IX - Procedimento arbitral

- 32.** Constituído o Tribunal Arbitral, as Partes e os Árbitros serão notificados pela Secretaria da Arbi-ON para firmarem o Termo de Arbitragem em até 15 (quinze) dias contados da referida notificação.
- 33.** O Termo de Arbitragem deverá conter:
- 33.1.** Qualificação das Partes, de seus Representantes Legais e de seus Advogados, quando houver, bem como dos membros do Tribunal Arbitral;
 - 33.2.** Endereço, endereço eletrônico e telefone, de todos os envolvidos na arbitragem, incluindo dos membros do Tribunal Arbitral;
 - 33.3.** Transcrição da convenção de arbitragem;
 - 33.4.** Sumário de alegações, pretensões e pedidos das Partes;
 - 33.5.** Valor da disputa;
 - 33.6.** O direito aplicável ao mérito;
 - 33.7.** O idioma e a sede da arbitragem;



- 33.8.** Previsão da atribuição dos custos da arbitragem.
- 34.** As alegações iniciais serão apresentadas pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem por todas as partes, pelo Tribunal Arbitral e pela Arbi-ON.
- 35.** A resposta às alegações iniciais deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias contados da disponibilização das alegações iniciais na Plataforma, observado o quanto disposto no Artigo 29.
- 36.** As partes poderão oferecer réplica à resposta às alegações iniciais em até 15 (quinze) dias contados da disponibilização da referida resposta na Plataforma, observado o quanto disposto no Artigo 29.
- 37.** Em até 10 (dez) dias após a manifestação de que trata o Artigo 36, o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a necessidade de produção de provas adicionais, podendo determinar a realização de audiências, produção de prova pericial e técnica, produção de documentos adicionais, ou outros meios de prova que entender convenientes.
- 37.1.** Caso o Tribunal Arbitral entenda não ser necessária a produção de prova adicional, deverá emitir uma decisão comunicando o encerramento da instrução e, caso entenda necessário, conferindo prazo para apresentação de alegações finais.
- 37.2.** Inexistindo determinação específica quanto ao prazo para apresentação das alegações finais, adotar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias.
- 38.** Todas as audiências serão prioritariamente realizadas de forma virtual. O Tribunal Arbitral, consideradas as condições específicas do caso e a pedido de uma das partes, poderá determinar que a audiência seja realizada presencialmente.

As audiências são online, em regra.

- 39.** Se uma das Partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer de suas fases, o não comparecimento não obstará o devido



prosseguimento da arbitragem e todas as comunicações enviadas na forma deste Regulamento serão consideradas válidas e produzirão os seus efeitos legais.

40. Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma e a sede do procedimento arbitral.
41. Na ausência de acordo entre as partes acerca das regras de direito aplicáveis à disputa, o Tribunal Arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.
42. Os atos do procedimento arbitral poderão ser realizados em local diferente da sede, mediante acordo das partes ou determinação do Tribunal Arbitral.

Capítulo X - Ordens, Decisões e Sentença

43. O prazo para prolação de sentença arbitral começará a contar após o encerramento da instrução, na forma do Artigo 29, ou após o encerramento do prazo para apresentação das alegações finais, na forma do Artigo 34, e será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período.

A sentença arbitral deverá
ser proferida em até

→ **180 dias** →

Contados a partir
da assinatura
do Termo
de Arbitragem.

- 43.1. Poderão ser proferidas sentenças parciais, a critério do Tribunal Arbitral.
- 43.2. **A sentença arbitral somente será disponibilizada às Partes após a quitação integral das custas da arbitragem e dos honorários dos árbitros.**
- 43.3. Independentemente do prazo previsto no Artigo 43, a sentença arbitral deverá ser proferida em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da assinatura do Termo de Arbitragem pelas partes, pelos árbitros e pela Arbi-ON.



- 43.4.** O prazo estipulado no Artigo 43 poderá ser estendido pelo Conselho Deliberativo por iniciativa própria ou mediante pedido justificado do Tribunal Arbitral.
- 44.** Em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença arbitral, as Partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 44.1.** As demais partes serão notificadas para se manifestarem sobre os pedidos de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.
- 44.2.** O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias contados da manifestação de que trata o Artigo 44.1.

Na seção Finais, você vai encontrar regras gerais sobre os custos e despesas no Capítulo XI (os valores específicos você encontra na Tabela de Custas e Honorários da Arbi-ON), o que fazer caso haja indisponibilidade do sistema no Capítulo XII e as disposições finais no Capítulo XIII.

Capítulo XI - Custos e Despesas do Procedimento Arbitral

- 45.** As partes serão responsáveis pelo pagamento dos custos da arbitragem, na forma da Tabela de Custas e Honorários da Arbi-ON, a qual integra o presente Regulamento para todos os fins, sob pena de suspensão do procedimento.

([Clique e acesse](#))

Quanto custa?

Taxa de administração + Honorários árbitro + Eventuais despesas



46. Constituem custos da arbitragem a taxa de administração da Arbi-ON, honorários dos árbitros, despesas da arbitragem, incluindo, mas não se limitando a eventuais custos de correspondências, realização de audiências, viagens dos árbitros e realização de provas, honorários periciais e demais despesas decorrentes de determinações do Tribunal Arbitral.
47. Os custos da arbitragem não são reembolsáveis às Partes, ressalvados os reembolsos de uma Parte à outra decorrentes de determinações do Tribunal Arbitral e caso as partes cheguem a um acordo antes de encerrar a disputa (
48. Nas arbitragens multipartes a proporção de custas devida por cada polo da disputa será rateada entre os integrantes do respectivo polo.
49. Havendo inadimplemento das custas devidas por qualquer das Partes, a Arbi-ON concederá prazo complementar para que as demais Partes efetuem o pagamento do valor inadimplido. Nesta hipótese, os pleitos avançados pela Parte inadimplente não serão apreciados pelo Tribunal Arbitral.
- 49.1. Caso haja inadimplemento de custas que não seja remediado por qualquer das partes na forma do parágrafo antecedente, a arbitragem poderá ser suspensa até que o respectivo pagamento seja efetuado. Não realizado o pagamento dentro do prazo complementar conferido pela Arbi-ON, a arbitragem será extinta.
- 49.2. A falta de pagamento de custas por uma parte não prejudicará o andamento da arbitragem em relação aos pleitos da outra parte caso esta tenha adimplido inteiramente as custas sob sua responsabilidade.
50. Cabe à Arbi-ON a aplicação da Tabela de Custos e a decisão sobre casos particulares ou omissos pertencentes aos custos da arbitragem, consultando o Tribunal Arbitral sempre que a questão abarcar os honorários dos árbitros.

Capítulo XII – Indisponibilidade do Sistema

51. Em caso de indisponibilidade da Plataforma, o Usuário deverá reportar o fato imediatamente via e-mail para contato@arbion.com.br, com cópia às demais Partes e ao Tribunal Arbitral, relatando a natureza da indisponibilidade e anexando, sempre que possível, documentos que demonstrem a referida indisponibilidade.



- 51.1.** O e-mail referido no Artigo 51 acima deverá incluir no campo **assunto** a palavra **“Indisponibilidade”**, seguida pelo número do procedimento arbitral, caso existente, e pelo nome da parte que está realizando o protocolo. Na hipótese de indisponibilidade ocorrer em protocolo de manifestação ou outro ato referente a cumprimento de qualquer **prazo**, a **manifestação** deverá ser **anexada** ao referido e-mail. Os documentos que eventualmente acompanharem a manifestação deverão ser protocolados via Plataforma tão logo seja possível.
- 51.2.** Na hipótese de a indisponibilidade ocorrer em protocolo de manifestação referente ao cumprimento de **prazo comum**, a parte prejudicada enviará um e-mail para contato@arbion.com.br e para o Tribunal Arbitral, caso este tenha sido constituído, nos mesmos moldes do Artigo 51 deste Regulamento, **deixando, todavia, de copiar a parte contrária**.
- 51.3.** Na hipótese de protocolo realizado nos termos deste artigo, e desde que verificada a ocorrência da indisponibilidade reportada, os prazos serão considerados devidamente cumpridos pela parte prejudicada, ainda que o protocolo seja realizado fora do prazo originalmente previsto.
- 52.** Notificada, a Arbi-ON verificará a ocorrência da indisponibilidade reportada e certificará o resultado desta verificação para que o Tribunal Arbitral ou o Conselho Deliberativo tomem as medidas que entenderem necessárias e adequadas.

Capítulo XIII – Disposições Finais

- 53.** Compete à Arbi-ON aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento, visando dirimir dúvidas e orientar a sua aplicação, antes da constituição do Tribunal Arbitral.
- 54.** Este Regulamento entra em vigor no ato de sua aprovação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.



Arbi-ON